



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04666/16

1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: SENHOR DANIEL DANTAS WANDERLEY

ADVOGADO HABILITADO: FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (fls. 492)

ATUAL PREFEITO MUNICIPAL: Senhor JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA (2017-2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MATURÉIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR DANIEL DANTAS WANDERLEY, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO ART. 138, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **DANIEL DANTAS WANDERLEY**, ex-Prefeito do Município de **MATURÉIA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2015**, sobre a qual a DIAFI/DEA/DIA I emitiu Relatório (fls. 345/489), com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária n.º **336/2014**, de **29/12/2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 28.529.726,00**;
2. A receita arrecadada perfez o total de **R\$ 15.532.593,73**, sendo **R\$ 14.206.343,73**, referentes a receitas correntes e **R\$ 1.326.250,00**, referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 13.894.534,31**, sendo **R\$ 13.697.982,57**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 196.551,74**, referentes a despesas de capital;
4. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a **6,97%** (**R\$ 1.082.828,90**) da receita orçamentária arrecadada. O Balanço Patrimonial Consolidado também apresenta superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de **R\$ 862.967,19**;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 8.857,05**, correspondendo a **0,06%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/03**;
6. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito, **Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY**, foi de **R\$ 144.000,00** e pelo Vice-Prefeito, **Senhor APRÍGIO FIRMINO FILHO**, foi de **R\$ 72.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
7. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 7.1. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **49,26%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 7.2. Com Pessoal do Município, representando **51,76%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 7.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **65,01%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04666/16

2/6

8. Não há registro no TRAMITA de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício em análise;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. elaboração de orçamento superestimado;
 - 9.2. não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - 9.3. não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
 - 9.4. não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 9.5. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal;
 - 9.6. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 394.684,05**;
 - 9.7. não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 394.684,05**.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, Senhor **DANIEL DANTAS WANDERLEY**, através de seu Advogado, Senhor **FÁBIO ANDRADE MEDEIROS**, devidamente habilitado (fls. 492), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 493), apresentou a defesa de fls. 497/674 (**Documento TC nº 76.528/17**), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 680/700, por **manter** as seguintes irregularidades, **sanando** as demais, destacando-se que, nesta oportunidade, a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde perfez o percentual de **15,61%** das receitas de impostos mais transferências, **atingindo** o mínimo determinado constitucionalmente (15,00%):

1. elaboração de orçamento superestimado;
2. não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, art. 212 da Constituição Federal;
3. não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, art. 37, II, da Constituição Federal;
4. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 394.684,05**.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, que, através do ilustre Procurador **MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**, pugnou (fls. 703/718), após considerações, pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito, à época, do Município de Maturéia, Sr. **Daniel Dantas Wanderley**, relativas ao exercício de 2015.
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Daniel Dantas Wanderley, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. **REMESSA DE CÓPIA** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pelo Sr. Daniel Dantas Wanderley.
5. **REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca da eiva contida no item 4 para adoção das medidas de sua competência.
6. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Maturéia, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e quanto à gestão geral,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04666/16

3/6

não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. Permanece a irregularidade relativa à elaboração de orçamento superestimado, cabendo recomendação para que a Edilidade promova estudos mais consistentes com vistas à elaboração dos instrumentos de planejamento, notadamente, a Lei Orçamentária Anual, visando evitar orçamentos superestimados, que não reflitam a realidade vivenciada pelo Município;
2. Nenhuma reforma merece ser feita nos cálculos da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 354), perfazendo o percentual de **22,61%** da receita de impostos e transferências tributárias (**R\$ 8.919.817,06**), redundando em infringência ao art. 212 da Constituição Federal, passível de **aplicação de multa e recomendações**, além de configurar a hipótese prevista no **subitem 2.3 do Parecer Normativo PN TC 52/04**;
3. Quanto ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (pessoal ligado ao magistério e outras despesas do FUNDEB ao programa de saúde bucal, entre outros), impactando as despesas de pessoal num patamar de mais de R\$ 2.000.000,00, não se vislumbrou nesses casos, malversação dos recursos públicos nem má-fé do gestor, razão pela qual o Relator entende caber **recomendações** à administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação, mas que ainda assim cabe a **aplicação de multa** para os atos praticados, que infringem a Constituição Federal;
4. Por fim, quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de **R\$ 394.684,05**, o Gestor alegou existirem inconformidades no cálculo elaborado pela Auditoria, que o débito foi parcelado e o município vem honrando com o pagamento, bem como que existem Certidões Negativas de Débitos da Receita Federal que acobertam boa parte do exercício de 2015, conforme fez constar às fls. 602/663 dos autos. Mesmo assim, há de se convir que o valor fora calculado pela Auditoria com base em estimativa de **21,00%** aplicada sobre o total da folha (fls. 360/361), merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência. Ademais, foi recolhido ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 1.186.752,18**¹, conforme informações do SAGRES.

Com efeito, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MATURÉIA, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, **Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY**, referente ao exercício de **2015**, neste

¹ O total de **R\$ 1.186.752,18** foi totalmente registrado no sistema orçamentário, sendo **R\$ 1.087.745,47**, referente às obrigações patronais do exercício, **R\$ 88.597,83** com parcelamentos previdenciários e **R\$ 10.408,88**, referente a obrigações patronais de exercícios anteriores. Não houve registro de pagamentos de contribuições previdenciárias no sistema extra-orçamentário (Fonte: dados da Prefeitura no SAGRES 2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04666/16

4/6

- considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão do Senhor **DANIEL DANTAS WANDERLEY**, relativas ao exercício de 2015;
 3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **62,64 UFR-PB**, em virtude de infringências à Constituição Federal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 21/2015**;
 4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 5. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
 6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **MATURÉIA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto.

João Pessoa, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04666/16

5/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA
EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: SENHOR DANIEL DANTAS WANDERLEY

ADVOGADO HABILITADO: FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (fls. 492)

ATUAL PREFEITO MUNICIPAL: Senhor JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA (2017-2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MATURÉIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR DANIEL DANTAS WANDERLEY, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO ART. 138, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00147 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04666/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que o Relator reformou o Voto que houvera dado na Sessão anterior, no tocante ao cálculo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), desta feita, em favor do ex-Gestor, Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY, coincidindo o seu entendimento com o do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Vista que suscitou, acerca da admissão dos valores dos Restos a Pagar não considerados no cálculo da MDE do exercício anterior, mas que foram pagos no exercício sob análise, alcançando o percentual de 25,74% da receita de impostos e transferências tributárias (Ver cálculo em anexo);

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY, relativas ao exercício de 2015;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 21/2015;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04666/16

6/6

- 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de Maturéia, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de abril de 2018.

rkrol

Assinado 16 de Abril de 2018 às 14:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2018 às 11:26



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2018 às 11:36



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL